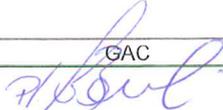


ANEXO I

RESPOSTAS DO DNIT SOBRE DOCUMENTOS DE DESAPROPRIAÇÃO

AO TEMPO DA IMPLANTAÇÃO DA BR 101 ES/BA

GAP	GAC	Jurídico
		

DNIT

Superintendência Regional no Estado do Espírito Santo

Ofício nº 224 /2016 - SR/DNIT/ES

Vitória/ES, 22 de abril de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
Roberto Paulo Hanke
Diretor Superintendente da concessionária ECO101 Eco Rodovias
Av. Coronel Manoel Nunes, BR-101, km 264 - Laranjeiras
29.160-000 - Serra - ES

Assunto: Desapropriação - Rodovia BR-101/ES, km 204+240

Referência: CE-DS-248/2015
CE-GAP-1444/2015
CE-GAP-690/2016



Prezado Senhor,

- Vimos, através deste, em atenção aos documentos em referência, informar que não foram encontrados registros de desapropriações/indenizações, realizadas pelo extinto DNER, para a área localizada às margens da rodovia BR-101/ES, km 204+240, de propriedade do Sr. Hilário Detogni.
- Neste sentido, essa concessionária poderá adotar as medidas necessárias à desapropriação da referida área, visando a ampliação/duplicação da rodovia BR-101/ES.
- Na oportunidade, reiteramos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Gustavo De Filippo
Superintendente Regional
SR/DNIT/ES

PARQUEAMENTO NACIONAL DE ESTRUTURAÇÃO DE PISAS PAVIMENTOS

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 2340,
Berto Ferreira, Vitória/ES - CEP 29.050-825
Tel.: (27) 3212-4271 - www.dnit.gov.br

DNIT

Superintendência Regional no Estado do Espírito Santo

Ofício nº 509 /2016/SR/DNIT/ES

Vitória/ES, 24 de agosto de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
Carlito M. Colombini
Coordenador de Faixa de Domínio da concessionária ECO101 Eco Rodovias
Av. Coronel Manoel Nunes, BR-101, km 264 - Laranjeiras
29.160-000 - Serra - ES

Assunto: Informações sobre desapropriações na Rodovia BR-101/ES, km 204

Referência: CE-GAP-1492/2015

Prezado Senhor,

- Vimos, através deste, em atenção aos documentos em referência, informar que não foram encontrados registros de desapropriações/indenizações, realizadas pelo extinto DNER, em nome das pessoas indicadas no documento CE-GAP-1492/2015, quais sejam Henrique de Oliveira, Maria da Penha Oliveira, Jairo Pedro Guzzo, Luiza Maria Cerri Guzzo, Umberto Pozzato e Maria Soares Pozzato, ora descritos como proprietários da área às margens da rodovia BR-101/ES, km 204, Município de João Neiva/ES.
- Neste sentido, essa concessionária poderá adotar as providências necessárias à obtenção da posse e/ou domínio da referida área, visando a ampliação/duplicação da rodovia BR-101/ES.
- Na oportunidade, reiteramos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

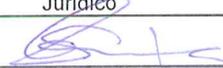

Eng. Gustavo De Filippo
Superintendente Regional do DNIT/ES

DNIT

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Governo Federal

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 2340,
Berto Ferreira, Vitória/ES - CEP 29.050-825
Tel.: (27) 3212-4271 - www.dnit.gov.br

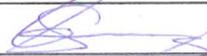
 GAP	GAC	Jurídico 
---	-----	---

ANEXO II

JURISPRUDÊNCIA DO TRF 2ª REGIÃO COMO REFERÊNCIA

Voto do Des. Aloísio Gonçalves de Castro Mendes. Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
processo nº 2011.50.02.001176-8. Origem: 2ª VF Cachoeiro - Cível / Execução Fiscal
(00011766520114025002)



 GAP	GAC	Jurídico 
--	-----	---



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0001176-65.2011.4.02.5002 (2011.50.02.001176-8)
RELATOR : Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
APELANTE : ECO101 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ES013527 - MARCELO PACHECO MACHADO E OUTROS
APELADO : NEUSI CORREIA DA COSTA
ADVOGADO : ES007677 - SANDRO SARTORIO MUNHOES
ORIGEM : 2ª VF Cachoeiro - Cível / Execução Fiscal (00011766520114025002)

VOTO

Conheço dos recursos de apelação, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Tendo em vista a similitude dos argumentos sustentados, serão os apelos apreciados em conjunto.

Cinge-se o presente em analisar se correto o julgamento de improcedência quanto ao pleito de reintegração de posse e conseqüente demolição das construções irregulares situadas na rodovia BR-101 (Km 407 + 530, lado direito, no Município de Itapemirim/ES).

Conforme o art. 50 do Código de Trânsito Brasileiro, o uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via. Trata-se de extensão destinada a garantir a segurança dos usuários da rodovia, de pedestres e animais que circulem em suas adjacências, além de constituir espaço reservado a eventuais necessidades de obras ou mesmo de alargamento das estradas.

As faixas de domínio são uma limitação administrativa, consistente em extensão de segurança, reservada para proteger tanto os que nas rodovias circulam quanto os pedestres, sendo incabível a realização de qualquer construção naquelas áreas, por serem bens da União, afetados ao uso comum do povo, nos termos do art. 99, I, do Código Civil, *verbis*:

*“Art. 99. São bens públicos:
I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;”*

Vale destacar que não há um diploma legal específico que estabeleça a medida da faixa de domínio das rodovias, sendo certo que sua extensão varia de acordo com o trecho da estrada. Desta feita, sua delimitação consta do projeto geométrico elaborado quando da sua construção.

Tratando-se de rodovias federais, as faixas de domínio a elas contíguas são bens da União, sendo a ANTT, por força da Lei nº 10.233 de 2001 (art. 20, II e art. 25, V), o ente responsável por sua garantia e preservação. Destarte, compete à ANTT a fiscalização das ações das Concessionárias e a observância do cumprimento dos contratos, cabendo a estas tomar as medidas materiais para impedir que particulares se estabeleçam nas áreas de domínio, bem como retirar aqueles que lá se estabelecem.



Nas rodovias sob concessão, as empresas prestadoras de serviço público são responsáveis pelo funcionamento das estradas, devendo impedir a ocupação irregular das faixas de domínio, podendo, inclusive, promover a desapropriação das propriedades particulares que estejam inseridas nessas áreas (RE 581947, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2010).

Além das faixas de domínio, áreas destinadas à operação da rodovia, deve haver, no entorno daquelas, uma faixa de 15 metros de largura, que, compreendendo o espaço obrigatório entre as construções de particulares e a margem da estrada, cujo limite é traçado pelas faixas de domínio, trata-se de bem privado afetado, contudo, por limitação administrativa, denominada, assim, como área não-edificável, porquanto nela não se pode construir, nos termos do art. 4º da Lei 6.766/79, *verbis*:

“Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004);”

Assim, tanto as faixas de domínio como a área *non aedificandi* são parte da área ao longo das rodovias federais que não podem ser alvo de ocupações irregulares, visto que são essenciais para a realização do serviço público prestado nas estradas.

Nesse sentido, elucida acórdão da Sexta Turma Especializada:

“(...) incumbe a União Federal e à ANTT o poder-dever de agir para manter a integridade da via pública e para repelir eventuais ocupações irregulares das áreas non aedificandi e de domínio, incluindo-se, aí, o ajuizamento de demandas judiciais para a demolição das construções edificadas pelos ocupantes irregulares. Tal incumbência visa a garantir a segurança dos usuários, estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, inclusive no que concerne à sinalização e à elaboração de projetos e de execução de obras viárias, de forma a impedir, por conseguinte, sua utilização, quando não forem atendidas as normas aplicáveis ou quando inexistir prévia autorização (...).”
TRF2, AC 0000369-32.2013.4.02.5113, Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJe 21/11/2017

Possuem a faixa de domínio e a área não-edificável natureza jurídica de limitações administrativas e, como tal, implicam um dever de não-fazer ao administrado, cujo descumprimento deve ser coibido, seja pela expulsão dos ocupantes irregulares, seja pela demolição das construções edificadas.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do caso concreto.



De início, tem-se que a faixa de domínio nos trechos da BR-101 ora discutidos (Km 407 + 530) é de 80 metros, sendo 40 metros de cada lado, a contar do eixo central da rodovia, conforme se verifica do Memorando nº 104/2010-UL-Safra/ES do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (fl. 21), e de tabela também expedida pelo mesmo órgão (fls. 30/32).

Já do procedimento administrativo de fls. 19 e ss., que contém fotografias e planta da área, é possível aferir que a construção ora discutida encontra-se, de fato, completamente inserida na faixa de domínio, já que localizada a apenas 15,60 metros do eixo da rodovia, fato incontroverso nos autos.

Ademais, importante frisar que houve a tentativa extrajudicial de desocupação do local, tendo o DNIT enviado notificação à parte ré (fl. 22), não obtendo sucesso.

O juízo *a quo*, contudo, julgou improcedente o pleito reintegratório, por não vislumbrar que o ato normativo de declaração de utilidade pública do local para fins de desapropriação tenha sido um dia efetivado, de modo que não comprovada a aquisição do local pelo Poder Público.

Apesar das considerações trazidas em sentença, é preciso pontuar que a expropriação da faixa de domínio e área não edificante ocorreu com a própria construção e existência da Rodovia BR-101, uma vez que tal fato transfere à Administração o domínio não só das pistas, mas também das áreas adjacentes, tendo em vista a segurança viária.

Nesse sentido, veja-se lição de Hely Lopes Meirelles:

“(...) As estradas de rodagem compreende, além da faixa de terra ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização, áreas essas pertencentes ao domínio público da entidade que as constrói, como elementos integrantes da via pública. Tais áreas ou são originalmente do Poder Público que as utiliza com a rodovia, ou lhe são transferidas por qualquer dos meios comuns de alienação (compra e venda, doação, permuta, desapropriação), ou são integradas no domínio público, excepcionalmente, por simples destinação, que as torna irrevindicáveis por seus primitivos proprietários.

Esta transferência por destinação opera-se pelo só fato da transformação da propriedade privada em via pública sem oportuna oposição de particular, independentemente, para tanto, de qualquer transcrição ou formalidade administrativa. Isto, todavia, não impede que o particular despojado de suas terras obtenha a justa indenização do dano causado pelo Poder Público por essa desapropriação indireta.

A legislação rodoviária geralmente impõe uma limitação administrativa aos terrenos marginais das estradas de rodagem, consistente na proibição de construções a menos de quinze metros da rodovia, contado o recuo da divisa do domínio público com o particular. Como simples limitação administrativa, tal restrição não obriga a qualquer indenização nem impede o proprietário de utilizar



essa faixa para fins agrícolas ou pastoris; o que não pode é nela construir. A limitação justifica-se como medida de segurança e higiene das edificações, pois que, se levantadas muito próximas do leito carroçável, ficariam expostas ao perigo do trânsito, à poeira e à fumaça dos veículos, além de prejudicar a visibilidade e a estética, não desprezíveis nas modernas rodovias.”

De fato, a desapropriação deveria abranger também as faixas de domínio, sob pena de conversão da limitação administrativa em desapropriação indireta, com conseqüente ofensa à garantia constitucional da justa e prévia indenização.

Contudo, no caso em tela, resta incontroverso a localização da construção em área próxima ao eixo da rodovia (15,6 m), gerando nítida situação de perigo e insegurança não só aos seus usuários como aos ocupantes do imóvel. Além disso, o avanço das obras de duplicação ocasionou a incorporação da área à Administração, nos termos do art. 35 do DL n. 3.365/41., restando a postulação das perdas e danos pelos eventuais prejudicados.

Desse modo, embora não tenha ocorrido a desapropriação de forma direta, fato é que a construção da rodovia gerou a transferência da área subjacente à propriedade pública, relativa à faixa de domínio.

Neste contexto, vide julgados deste eg. TRF2:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FAIXA DE DOMÍNIO DA BR-101. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. BEM PÚBLICO. FATO CONSUMADO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. BENFEITORIAS. PORTEIRAS E CERCAS. DEFERIMENTO DA TUTELA POSTULADA.

- 1. A questão a ser enfrentada refere-se a requerimento de tutela de urgência formulado pela ora agravante a fim de que fosse reintegrada na posse da área identificada pelo requerido como faixa de domínio (40 m para cada lado da BR-101, contados a partir do eixo central da pista), no trecho localizado no KM 405 + 650m, da Rodovia BR-101, no Município de Itapemirim/ES.*
- 2. Os artigos 300 e 311 do Novo Código de Processo Civil preveem a concessão de tutela de urgência quando configuradas as hipóteses neles previstas.*
- 3. A pretensão da concessionária tem fulcro na afirmação de ser a área bem público, nos termos do artigo 99, inciso I do Código Civil/2002, por estar situada dentro da faixa de domínio da Rodovia BR-101.*
- 4. Em que pesem as considerações feitas na fundamentação da decisão agravada e no parecer do Ministério Público Federal, está correto o agravado ao afirmar que a expropriação da área de domínio e da área não edificável deu-se com a própria construção e existência da Rodovia BR-101 (fato consumado), cabendo ao particular, caso sinta-se prejudicado, propor ação de desapropriação indireta para ser indenizado pela expropriação do terreno, devendo prevalecer o pleito da recorrente em virtude da aplicação do princípio da supremacia do interesse público.*



5. A faixa de domínio e a área não-edificável, em verdade, possuem natureza jurídica de limitações administrativas, e, assim sendo, implicam um dever de não-fazer ao administrado. Destarte, eventual inobservância deste dever de abstenção deve ser coibido, seja pela expulsão dos ocupantes irregulares, seja pela demolição das construções edificadas.

6. Cabe à União, titular do serviço público rodoviário federal, estabelecer, casuisticamente, qual é a área edificável e qual é a área não-edificável, não havendo abstrata e apriorística definição precisa das áreas non aedificandi e de domínio. É a União quem dirá quando determinado particular está ou não assentado, indevidamente, na área non aedificandi, cabendo, em inversão do ônus probatório, ao particular demonstrar que a sua ocupação é regular.

7. Não há controvérsia acerca da inserção do imóvel dentro da metragem tida pela expropriante como faixa de domínio.

8. Presentes, portanto, os requisitos para concessão da tutela, e tendo em vista que, segundo consta dos autos, as benfeitorias no local limitam-se a porteiros e cercas, que poderiam ser recuadas metros atrás, impõe-se o seu deferimento a fim de reintegrar a requerente na posse da área descrita na inicial, localizada dentro da faixa de domínio, onde se encontra o imóvel dos ora agravados.

9. Agravo de instrumento conhecido e provido.”

(TRF2, AC 0001694-16.2017.4.02.0000, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJe 04/07/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO. LIMINAR. ALEGAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VEICULAÇÃO DE PEDIDO INDENIZATÓRIO NA VIA PRÓPRIA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto visando à reforma do decisum que deferiu a liminar vindicada para “reintegrar a ECO 101 Concessionárias de Rodovias S/A na posse da área descrita na inicial (faixa de domínio às margens da rodovia federal BR-101/ES, na altura do Km 368 + 840m, pista sul, sentido Rio de Janeiro), fixando o prazo de desocupação voluntária em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária ora arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 461, §4º, do CPC”.

2. Conforme destacado pelo juiz a quo, no caso em exame, “a ficha cadastral de nº 003R-368- 101 (fls. 117/151) revela, por meio de fotografias e mapas, que as construções ora discutidas (cerca, cercado, porteira, outdoor, mangueira e bananeira), ao que tudo indica, encontram-se, de fato, dentro da faixa de domínio estipulada para o trecho, dada sua proximidade da margem da pista, que permite, mesmo visualmente, inferir que as mesmas se encontram a menos de 40 metros, a contar do eixo central”. Não há controvérsia quanto ao fato de a área ocupada pelos réus adentrar a faixa de domínio, sendo certo que o Poder Público não promoveu o devido processo de desapropriação, com o pagamento de prévia indenização aos proprietários. No entanto, o fato é que a construção da rodovia e o avanço das obras de duplicação importaram em incorporação da área ao



patrimônio público, restando aos demandados apenas postular o pagamento de eventual indenização (desapropriação indireta) em ação própria. Inteligência do art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Precedentes.

4. Entendimento em sentido contrário acabaria por privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público, obstando a continuação das obras de duplicação até que houvesse o deslinde de eventual demanda indenizatória, período durante o qual haveria, ainda, o comprometimento da segurança da via pública em razão de construções efetuadas em faixa de domínio. Ainda que caracterizado eventual desapossamento injusto, a hipótese é de aplicação do princípio da supremacia do interesse público.

5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF-2, Órgão Julgador: 7ª Turma Especializada, Relator: José Antônio Neiva, AG nº 0007065-92.2016.4.02.0000 (TRF2 2016.00.00.007065-7), Data da decisão: 03/06/2016, Disponibilização no DJ-e em 0.6/10/2016)

Ademais, não obsta o direito à demolição na hipótese de a benfeitoria ter sido edificada após a construção da rodovia. Isso porque, a partir daí, o bem passa a ser público, incidindo, portanto, as limitações “*non edificandi*” que lhe são inerentes. Logo, a indenização por desapropriação indireta apenas é admissível para as benfeitorias já existentes ao tempo da construção da rodovia, cabendo ao particular, caso sinta-se prejudicado, propor a ação pertinente, como já mencionado.

Veja-se:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE DEMOLIÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. FAIXA DE DOMÍNIO.

1. A faixa de domínio e a área não-edificável possuem natureza de limitações administrativas, impondo ao particular dever de não-fazer, consistente em abster-se de edificar em referidas áreas, na forma da Lei nº 6.766/79

2. Os documentos acostados, in casu, indicam a ocupação e a construção na faixa de domínio da BR-040, rodovia federal, na altura do km 59,5, sentido Rio de Janeiro, tendo a parte sido devidamente notificada pela CONCER, a qual, por força do contrato de concessão de serviço público precedido de obra pública nº 138/95 firmado com a União, por intermédio da ANTT, incumbe “adotar todas as providências necessárias, inclusive judiciais, à garantia do patrimônio da rodovia, inclusive de sua faixa de domínio e de seus acessos”.

3. Constatada a construção irregular de moradia em faixa de domínio, deve esta ser demolida, pelo que não há que se falar em ação de desapropriação e indenização devida.

4. Apelo desprovido.”

(TRF2, AC 200651060013450, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJe 27/05/2015)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. RODOVIA FEDERAL. FAIXA DE DOMÍNIO. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. ÁREA NON



AEDIFICANDI. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A orientação jurisprudencial de nossos tribunais firmou-se no sentido de que, constatada a edificação em faixa de domínio de rodovia federal e em área non aedificandi, como no caso, a Administração não só pode, como deve, exigir sua demolição, independentemente de desapropriação ou pagamento de indenização. Ademais, na hipótese dos autos, os promovidos sequer lançaram mão da via processual adequada, para formular o pleito indenizatório. Precedentes.

II - Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada, em parte."

(TRF1, AC 00328485819994013800, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA: 27/11/2014)

No caso, apesar do reconhecimento pela própria Administração de que a construção irregular é antiga, da época do extinto DNER (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem) (fl. 20), não é possível inferir dos autos de que tenha sido erguido em momento anterior à própria existência da rodovia.

Assim, tendo em vista a indubitável localização do imóvel integralmente na faixa de domínio, gerando presumido perigo à segurança viária, além da incorporação da construção ao patrimônio público, a procedência do pleito reintegratório é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** aos recursos de apelação, para reformar a sentença, julgando procedente a reintegração de posse vindicada.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Desembargador Federal

AC 200751150000836, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/09/2013; AC 200885000040062, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/11/2012; APELRE 200451060011327, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 31/05/2012; AC 200885000015122, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/06/2010.

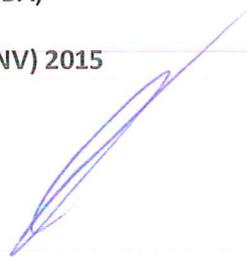
Direito Administrativo Brasileiro. 40ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 556.

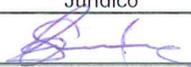
Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

ANEXO III

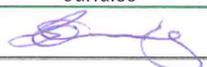
MARCOS QUILOMÉTRICOS DA BR101 ES/BA,

De acordo com o Plano Nacional de Viação (PNV) 2015



GAP 	GAC	Jurídico 
---	------------	--

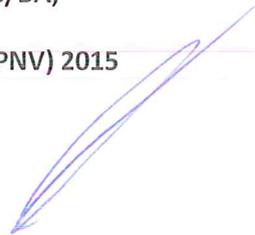
Sub-trecho	PNV/2015			
	Km Inicial	Km Final	Extensão (km)	
H	BA	939,200	956,900	17,700
	ES	0,000	49,700	49,700
A	49,700	138,520	88,820	
B	138,520	190,500	51,980	
C	190,500	229,300	38,800	
D	229,300	257,400	28,100	
E	257,400	308,200	50,800	
F	308,200	357,650	49,450	
G	357,650	426,700	69,050	
I	426,700	461,048	34,348	

GAP	GAC	Jurídico
		

ANEXO III

MARCOS QUILOMÉTRICOS DA BR101 ES/BA,

De acordo com o Plano Nacional de Viação (PNV) 2015



GAP	GAC	Jurídico
		

Sub-trecho		PNV/2015		
		Km Inicial	Km Final	Extensão (km)
H	BA	939,200	956,900	17,700
	ES	0,000	49,700	49,700
A		49,700	138,520	88,820
B		138,520	190,500	51,980
C		190,500	229,300	38,800
D		229,300	257,400	28,100
E		257,400	308,200	50,800
F		308,200	357,650	49,450
G		357,650	426,700	69,050
I		426,700	461,048	34,348

GAP	GAC	Jurídico
-----	-----	----------